LEI COMPLEMENTAR Nº 045 **de 30 de dezembro de 2.002.**

"Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, no Município de Cajamar".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Cajamar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica dentro do território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, no caso de Cajamar, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o consumo mensal de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º - Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6° - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Diretoria de Finanças da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cajamar, 30 de dezembro de 2.002

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Diretor de Administração

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

TABELA A SER UTILIZADA PELA ELETROPAULO S/A PARA COBRANÇA DA CIP JUNTAMENTE COM AS FATURAS EMITIDAS PARA OS CONSUMIDORES DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

CLASSE	Faixa de Consumo Kwh Mensal	Valor da CIP mensal R$
Industrial	até 300	5,00
	mais de 300 até 500	10,00
	mais de 500 até 1000	20,00
	mais de 1000	40,00
Comercial	até 300	4,00
	mais de 300 até 500	8,00
	mais de 500 até 1000	16,00
	mais de 1000	32,00
Residencial	até 50	isento
	mais de 50 até 100	1,00
	mais de 100 até 150	2,00
	mais de 150 até 200	4,00
	mais de 200 até 500	8,00
	mais de 500	16,00
Rural	até 70	isento
	mais de 70 até 100	1,00
	mais de 100 até 200	2,00
	mais de 200 até 300	4,00
	mais de 300	8,00
Poder Público e Serviço Público	até 300	4,00
	mais de 300 até 500	8,00
	mais de 500 até 1000	16,00
	mais de 1000	32,00
Consumo Próprio	até 300	4,00
	mais de 300 até 500	8,00
	mais de 500 até 1000	16,00
	mais de 1000	32,00